

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010880.983

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.983046/2011-12

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 1302-003.689 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

13 de junho de 2019 Sessão de

DCOMP Matéria

ACÓRDÃO GERAÍ

ACADEMIA ESPORTIVA ACLIMACAO COMERCIAL LTDA - EPP Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO LEGAL, SOB O CÓDIGO DE **RECEITA** INCORRETO. APRESENTAÇÃO INDEVIDA DE PER/DCOMP. ERRO DE FATO. ACRÉSCIMOS LEGAIS EXIGIDOS. NÃO CABIMENTO.

A indevida apresentação de Declaração de Compensação de tributo pago pelo sistema SIMPLES, sob o código incorreto, ao invés de apresentação de pedido de retificação do DARF, caracteriza um erro de fato.

Não há, in casu, que se cogitar de tributo não pago no prazo previsto na legislação específica (Simples), pois o foi, sendo inequívoca a intenção do contribuinte de apurá-lo e recolhê-lo, no período de apuração, na forma fixada pelo sistema Simples.

A exigência de acréscimos legais sobre o tributo já recolhido e outra vez confessado na DCOMP configuraria claro bis in idem e enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional, posto que o crédito tributário a que teria o direito de constituir e exigir foi satisfeito pelo contribuinte dentro do prazo legal.

Trata-se de situação absolutamente atípica, não prevista nas normas complementares emanadas da administração tributária que, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, cuja aplicação é prevista no art. 108 do CTN, impõem o cancelamento dos acréscimos legais exigidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste

1

Processo nº 10880.983046/2011-12 Acórdão n.º **1302-003.689**  S1-C3T2

processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.983040/2011-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo contra o Despacho Decisório que reconheceu o direito creditório pleiteado relativo a recolhimento do Simples, mas homologou apenas parcialmente a compensação uma vez que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do acórdão recorrido, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, no qual alega, em síntese:

- a) que apurou e recolheu o imposto relativo ao Simples na forma devida e dentro do prazo legal;
- b) que cometeu mero erro no preenchimento do código do DARF e prontamente ao identificá-lo apresentou a DCOMP para corrigir o erro visando a extinção do tributo com o código correto;
- c) que não há que se falar em acréscimos legais em razão do pagamento fora do prazo, uma vez que o tributo foi liquidado dentro do prazo legal previsto;
- d) que o entendimento veiculado no acórdão recorrido que manteve a incidência dos acréscimos previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, vai de encontro ao princípio da razoabilidade, ao desconsiderar o pagamento realizado em razão da ocorrência de um simples erro formal que nenhum prejuízo causou aos cofres públicos.

É o relatório.

**S1-C3T2** Fl. 4

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.682, de 13/06/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.983040/2011-37**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.682**):

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A questão controvertida nos autos refere-se ao fato de, em que pese tenha sido reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, a autoridade administrativa competente homologou apenas parcialmente a compensação pleiteada, tendo em vista a incidência de acréscimos legais em face do pagamento do débito compensado a destempo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

A recorrente se rebela contra o fato de a autoridade ter considerado a quitação do débito objeto de compensação fora do prazo de vencimento, por se tratar do mesmo tributo apurado e recolhido no prazo legal, porém com o código de receitas incorreto.

Com efeito, examinando o PER/DCOMP verifica-se que o crédito informado refere-se à pagamento do **Simples** sob o **código 7104** (grupo do tributo: Lançamento de Oficio), relativo ao **período de apuração encerrado em 31/01/1996** e **vencimento em 20/02/2006, no valor de R\$ 1.476,91.** 

Por outro lado, a contribuinte informa como débito compensado na DCOMP o valor devido a título de **Simples** sob o **código 6106** (grupo de tributo: Simples) - **período de apuração: Janeiro de 2006** - com **vencimento em 20/02/2006**, no **valor de R\$ 1.476,91**.

Verifica-se a quase absoluta identidade entre o crédito e débito pleiteado na PER/DCOMP, com exceção unicamente do código de recolhimento.

O contribuinte recolheu o tributo sob o código equivocado, embora do mesmo tributo, pertencente ao grupo de código relativos a lançamento de oficio, quando o correto seria preencher com o código relativo ao grupo do tributo próprio do Simples.

É gritante que a contribuinte adotou o procedimento equivocado para corrigir o seu erro no preenchimento do DARF.

Bastava ter apresentado um pedido de REDARF na unidade de origem e a situação teria sido prontamente corrigida.

Ao utilizar-se do instrumento da PER/DCOMP para tentar solucionar o erro cometido, a contribuinte acabou por confessar a liquidação do mesmo tributo (Simples), só que desta feita à destempo.

Aplicando-se friamente a norma, e observando-se puramente o formalismo, não haveria outra opção senão imputar os acréscimos legais ao débito compensado.

Todavia, penso que a solução para o presente caso deve ser feita com alguma temperança, posto que se encontra evidenciado um erro de fato por parte do contribuinte quando do cumprimento de sua obrigação de apurar e recolher o tributo devido no regime adotado (Simples).

A rigor, o contribuinte cumpriu, embora com erro (na indicação do código da receita), a obrigação de adimplir sua obrigação de recolher o tributo dentro do prazo legal. Ao tentar corrigir o erro (no preenchimento do DARF), acabou confessando o mesmo débito (por meio da DCOMP), só que desta feita já fora do prazo de vencimento.

O art. 61 da Lei nº 9.430/1996, estabelece a cobrança de juros e multa sobre os tributos pagos em atraso, *verbis*:

- Art. 61. **Os** débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
- § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
- § 2° O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.
- § 3° Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3° do art. 5°, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Entendo que, desta feita, não há que se cogitar de tributo não pago no prazo previsto na legislação específica (Simples), pois o foi. Ainda que feito com a indicação incorreta do código de recolhimento resta inequívoca a intenção do contribuinte de recolher o tributo devido no sistema Simples, naquele período de apuração.

Assim, exigir acréscimos legais sobre o tributo confessado na DCOMP configuraria, ao meu ver, claro *bis in idem*, posto que se trata de tributo já recolhido no prazo legal, repito, ainda que sob o código errado.

Processo nº 10880.983046/2011-12 Acórdão n.º **1302-003.689**  S1-C3T2

A imposição de penalidade de juros e multa de mora no presente caso configuraria, também, um enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional, posto que o crédito tributário a que teria o direito de constituir e exigir foi satisfeito pelo contribuinte, ora recorrente, dentro do prazo legal.

Não se desconhece aqui os efeitos da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, mas sim de considerar o erro de fato cometido pelo contribuinte como um ato que não trouxe prejuízo ao Fisco.

Entendo que teria sido o caso de cancelamento da declaração de compensação, indevidamente apresentada, posto que instrumento inábil para corrigir o erro cometido no recolhimento, seguido da simples retificação do código de recolhimento. A desistência do pedido de compensação, todavia, é vedada pelas normas que regem a compensação<sup>1</sup>, uma vez proferido o despacho decisório e, ainda, tal análise compete à autoridade administrativa.

Releva observar, que o tratamento da compensação foi feito por meio dos sistemas eletrônicos da Receita Federal. Houvesse o tratamento manual dos dados, a autoridade administrativa poderia, ela mesma, ter constatado o equívoco do contribuinte na apresentação da DCOMP e intimá-lo a adotar o procedimento correto que seria a solicitação de retificação do código do DARF (REDARF).

Trata-se de situação absolutamente atípica, não prevista nas normas complementares emanadas da administração tributária, mas que demanda um solução que atenda aos interesses do Fisco e do contribuinte.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, cuja aplicação é prevista no art. 108 do CTN², entendo que os acréscimos legais exigidos devem ser cancelados, homologando-se integralmente a compensação pleiteada.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

CAPÍTULO XII DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> IN.RFB n° 900/2008:

DF CARF MF

Processo nº 10880.983046/2011-12 Acórdão n.º **1302-003.689**  **S1-C3T2** Fl. 7

Fl. 73

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado